Artigo 8.º

Processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas

1 — O processamento das contra-ordenações incumbe à Direcção-Geral de Inspecção Económica, à qual devem ser enviados os autos levantados pelas demais entidades fiscalizadoras.

2 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma compete à Comissão contemplada no n.º 2 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Artigo 9.º

Destino do montante das coimas

Os quantitativos das coimas aplicadas revertem para as seguintes entidades:

a) 20% para a Direcção-Geral de Inspecção Económica, excepto quando o auto tenha sido levantado por uma das direcções regionais de agricultura ou das delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia, caso em que caberão 10% à Direcção-Geral de Inspecção Económica e 10% à outra entidade também envolvida;
b) 5% para o Instituto Português da Qualidade;
c) 15% para o Instituto Nacional de Investigação Agrária;
d) 60% para o Orçamento do Estado.

Artigo 10.º

Entidade que superintende na aplicação do diploma

Compete ao Instituto Nacional de Investigação Agrária, mediante parecer prévio da Direcção-Geral da Indústria e da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente, sem prejuízo do estabelecido no artigo 4.º, assegurar o cumprimento do disposto no presente decreto-lei, propondo, designadamente, as medidas que se afigurem necessárias.

Artigo 11.º

Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o processamento e a aplicação das sanções decorrentes do presente diploma competem aos organismos definidos pelos órgãos de governo próprio das referidas Regiões.

Artigo 12.º

Revogação

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 97/78, de 19 de Maio.

2 — No que respeita às matérias constantes dos artigos 2.º e 3.º deste diploma, a revogação do Decreto-Lei n.º 97/78 só produz efeitos a partir da data de entrada em vigor das portarias neles previstas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Junho de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Vasco Joaquim Rocha Vieira — Lino Dias Miguel — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Manuel Pereira — Arlindo Marques da Cunha — Luís Fernando Mira Amaral — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira — Fernando Nunes Ferreira Real.*

Promulgado em 13 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 20 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto Regulamentar n.º 23/90

de 7 de Agosto

O desenvolvimento de uma política energética requer que se proceda a uma avaliação tão exaustiva quanto possível dos recursos existentes na zona da jurisdição portuguesa.

O crescimento sustentado da economia pressupõe, também, uma política criteriosa de aproveitamento de recursos energéticos, de modo a assegurar um desenvolvimento coerente e harmonioso.

Nesse contexto os objectivos a prosseguir impõem que se aumente o ritmo de atribuição de direitos relacionados com a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e exploração de petróleo, mediante acção concertada de uma política agressiva de promoção das bacias sedimentares portuguesas e de uma investigação e desenvolvimento sistemático necessário ao reconhecimento do seu potencial.

A adopção de novas medidas legislativas relativamente ao acesso e exercício de actividade da indústria extractiva de petróleo e a aprovação da Lei Orgânica do Ministério da Indústria e Energia requerem que se reformule a orgânica do Gabinete para a Pesquisa e Exploração de Petróleo, criado pelo Decreto-Lei n.º 156/77, de 15 de Abril.

Essa adequação passa pela optimização dos recursos humanos e da sua autonomia administrativa, para poder atingir plenamente os objectivos que a política energética consagra.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 206/89, de 27 de Junho, e nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º — 1 — O Gabinete para a Pesquisa e Exploração de Petróleo, adiante abreviadamente designado por GPEP, é o organismo que, no âmbito do Ministério da Indústria e Energia, é responsável pela dinamização e controlo das actividades de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração dos recursos petrolíferos em Portugal.

2 — O GPEP é dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, sob tutela do Ministro da Indústria e Energia.

Art. 2.º São atribuições do GPEP:

a) Contribuir para a formulação da política no âmbito dos recursos petrolíferos;
b) Proceder a estudos relacionados com os recursos petrolíferos, visando manter um conhecimento actualizado sobre a actividade do sector, a nível nacional e internacional;
c) Estudar e propor a adopção de medidas legislativas e regulamentares respeitantes ao acesso e exercício das actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e exploração de petróleo;
d) Colaborar na elaboração de normas, regulamentos e especificações técnicas relacionadas com a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e exploração de recursos petrolíferos;
e) Divulgar junto dos potenciais investidores as bacias sedimentares portuguesas e promover o interesse dos operadores do sector no exercício da actividade em Portugal;
f) Facultar a informação necessária e disponível para um melhor conhecimento das áreas objecto de atribuição de direitos;
g) Proceder à análise dos pedidos e preparar e instruir os processos respeitantes à atribuição de licenças de prospecção, de pesquisa e de avaliação e à outorga de contratos de concessão de desenvolvimento e exploração de petróleo;
h) Acompanhar as operações decorrentes das licenças atribuídas e dos contratos celebrados e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e contratuais e regras de segurança aplicáveis;
i) Coligir e integrar os dados resultantes das actividades de prospecção, pesquisa, avaliação e exploração, tendo em vista a sua utilização em trabalhos de investigação e desenvolvimento;
j) Inventariar os recursos petrolíferos existentes;
l) Assegurar a ligação a entidades nacionais e internacionais nos domínios da informação e investigação da actividade petrolífera.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e competências

Art. 3.º — 1 — São órgãos do GPEP:

a) O director;
b) O conselho administrativo.

2 — São serviços do GPEP:

a) A Direcção de Serviços de Geologia e Geofísica;
b) A Direcção de Serviços de Planeamento e Informação.

3 — O GPEP compreende ainda uma Secção Administrativa.

Art. 4.º — 1 — O director, equiparado a director-geral, é o órgão que dirige o GPEP, competindo-lhe, designadamente:

a) Superintender em todos os serviços e actividades do GPEP;
b) Elaborar e fazer executar os regulamentos internos necessários ao bom funcionamento do GPEP;
c) Submeter à tutela os planos de actividade e financeiros, anuais e plurianuais;
d) Representar o GPEP em juízo e fora dele.

2 — O director será coadjuvado por um subdirector, equiparado a subdirector-geral, em quem pode delegar competências e que o substitui nas suas ausências e impedimentos.

Art. 5.º — 1 — O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira, sendo constituído pelo director, que preside, pelo director de Serviços de Planeamento e Informação e pelo chefe da Secção Administrativa.

2 — O presidente é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo subdirector do GPEP.

3 — O conselho administrativo é secretariado por funcionário do GPEP, a designar pelo director, sem direito a voto.

Art. 6.º — 1 — Ao conselho administrativo compete:

a) Aprovar os projectos de orçamento do GPEP, bem como as respectivas alterações;
b) Zelar pela cobrança das receitas e promover o seu depósito;
c) Verificar a legalidade das despesas e autorizar o respectivo pagamento;
d) Fiscalizar os procedimentos contabilísticos e verificar regularmente os valores em cofre e em depósito;
e) Aprovar as minutas dos contratos em que o GPEP seja parte;
f) Adjudicar e contratar os estudos, serviços e fornecimentos necessários à prossecução das atribuições do GPEP;
g) Apreciar as contas de gerência do exercício e submetê-las, nos termos legais, ao julgamento do Tribunal de Contas;
h) Apreciar o relatório anual de actividades do GPEP;
i) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos de gestão financeira e patrimonial.

2 — O conselho administrativo pode delegar competências no respectivo presidente.

Art. 7.º — 1 — O conselho administrativo reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente.

2 — As deliberações do conselho administrativo são tomadas por maioria simples dos presentes, que têm de ser, no mínimo, dois, tendo o presidente direito a voto de qualidade.

3 — Os membros do conselho administrativo são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se houverem feito exarar em acta a sua discordância.

4 — De todas as reuniões são lavradas actas, assinadas pelos membros presentes.

Art. 8.º Compete à Direcção de Serviços de Geologia e Geofísica:

a) Elaborar, nos domínios específicos de geologia e geofísica, estudos visando o conhecimento e valorização dos recursos petrolíferos do País;

b) Propor, em colaboração com a Direcção de Serviços de Planeamento e Informação, a adopção de medidas respeitantes ao acesso e exercício das actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e exploração de petróleo;
c) Apreciar e avaliar os programas, planos de trabalhos e respectivos projectos, no âmbito das licenças e contratos de concessão;
d) Prestar a necessária colaboração na instrução dos processos conducentes à atribuição de direitos da actividade petrolífera;
e) Acompanhar de forma sistemática as actividades desenvolvidas pelos licenciados e concessionários;
f) Fiscalizar as operações decorrentes das licenças atribuídas e dos contratos celebrados, por forma a garantir o cumprimento das obrigações assumidas e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 9.º À Direcção de Serviços de Planeamento e Informação compete:

a) Proceder à elaboração de projectos de planos e programas de actividades e elaborar o relatório anual de actividades;
b) Assegurar o apoio informático e o recurso a tecnologias de informação no âmbito do GPEP visando a racionalização do trabalho e o aumento da produtividade;
c) Proceder à recolha e tratamento da informação científica, técnica, económica e jurídica, nacional e internacional, relacionada com os recursos petrolíferos;
d) Assegurar a difusão da informação junto das entidades públicas e privadas com intervenção no sector;
e) Manter organizados os relatórios, amostras e demais dados produzidos no âmbito das licenças e contratos de concessão;
f) Promover a edição de publicações no domínio das atribuições do GPEP.

Art. 10.º Compete à Secção Administrativa:

a) Proceder à elaboração dos orçamentos e assegurar a respectiva execução;
b) Organizar a conta anual de gerência e preparar os elementos necessários à elaboração do respectivo relatório;
c) Assegurar o movimento dos fluxos financeiros, efectuando mensalmente o respectivo balancete;
d) Preparar os processos de aquisições e gerir o sector do economato;
e) Assegurar a gestão do património, em articulação com a Secretaria-Geral, e manter organizado o respectivo cadastro;
f) Assegurar os procedimentos administrativos relativos ao recrutamento e movimentação de pessoal, bem como os actos inerentes ao respectivo regime jurídico;
g) Organizar o cadastro do pessoal;
h) Assegurar a recepção, registo, classificação, distribuição e expediente de toda a correspondência do GPEP.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Art. 11.º — 1 — O funcionamento do GPEP assenta na estrutura definida no presente diploma e na articulação entre os seus serviços, com vista à realização dos objectivos comuns.

2 — Para o desenvolvimento de trabalhos que não devam ser prosseguidos por uma única unidade orgânica, podem ser constituídos grupos de trabalho ou estruturas de projecto, cujo mandato, composição e funcionamento são estabelecidos por despacho do director.

Art. 12.º No desempenho das suas atribuições, para além da articulação com a Secretaria-Geral em matéria de administração comum e da colaboração com os demais serviços e organismos do Ministério, o GPEP promove as ligações necessárias com outras entidades, nacionais ou internacionais, mediante autorização da tutela.

Art. 13.º O GPEP pode vender serviços e promover a informação relativa às suas actividades, em qualquer tipo de suporte, bem como amostras de material recolhido no âmbito das actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e exploração de petróleo.

CAPÍTULO IV

Gestão

Art. 14.º Na prossecução dos seus objectivos, o GPEP administra os recursos que lhe estão afectos de acordo com as regras de gestão, utilizando como instrumentos os planos de actividades e financeiros, anuais e plurianuais, e o orçamento.

Art. 15.º — 1 — Constituem receitas do GPEP:

a) As dotações atribuídas no Orçamento do Estado;
b) O produto de taxas, coimas e outros valores de natureza pecuniária que, por lei, lhe sejam consignados;
c) As importâncias devidas pela venda de serviços e publicações, de amostras de material recolhido no âmbito das actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e exploração de petróleo e pela cedência de informação técnica em banda magnética ou noutro tipo de suporte;
d) As verbas ou subsídios que lhe forem concedidos por quaisquer entidades, singulares ou colectivas, nacionais ou internacionais;
e) Quaisquer outras que lhe sejam devidas por lei, contrato ou outro título.

2 — As importâncias arrecadadas ou requisitadas à competente Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública são depositadas numa instituição de crédito nacional e movimentadas por meio de cheques assinados por dois membros do conselho administrativo, sendo um obrigatoriamente o presidente ou o seu substituto legal.

3 — As diferenças verificadas entre a receita própria arrecadada pelo GPEP e as despesas autorizadas por conta da respectiva conta de ordem transitam para o ano seguinte.

CAPÍTULO V

Pessoal

Art. 16.º O quadro de pessoal do GPEP é o constante do mapa I anexo a este diploma, que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Art. 17.º A nova estrutura do GPEP deve estar implementada no prazo de 60 dias e nesse mesmo prazo, concluída a transição de pessoal, a efectuar nos termos do artigo seguinte.

Art. 18.º — 1 — Transitam para lugares do quadro de pessoal constante do mapa I anexo a este diploma, nos termos previstos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 206/89, de 27 de Junho:

a) Os funcionários actualmente integrados no quadro constante do mapa XIII anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto;
b) Os funcionários actualmente integrados no quadro único de pessoal administrativo e auxiliar do Ministério que se encontrem afectos e em exercício de funções no GPEP à data da entrada em vigor do presente diploma;
c) Os funcionários que se encontrem a exercer funções no GPEP em regime de requisição ou destacamento, precedendo autorização do departamento de origem, nos termos da lei.

2 — Na sequência da integração no novo quadro do pessoal referido na alínea *b*) do n.º 1, serão abatidos ao quadro único de pessoal administrativo e auxiliar do Ministério os lugares constantes do mapa II anexo a este diploma, que dele faz parte integrante.

3 — A integração no novo quadro do pessoal a que respeita o presente artigo far-se-á de acordo com os procedimentos previstos na lei geral.

Art. 19.º Até à efectivação das necessárias adaptações, mantém-se a actual expressão orçamental do GPEP, continuando os encargos com o pessoal do quadro único do Ministério a ser suportados pelas verbas inscritas no capítulo 01, divisão 04, subdivisão 01, do orçamento do Ministério da Indústria e Energia.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Junho de 1990.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Luís Fernando Mira Amaral.

Promulgado em 13 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MAPA I

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Dirigente	–	—	—	Director Subdirector Director de serviços	—	1 1 2
Técnico superior	2 1	Geologia	Técnica superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	—	4
	2 1	Geofísica		Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	—	3
	2 1	Gestão, planeamento, informação e documentação.		Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	—	3
	2 1	Consultadoria jurídica		Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	—	1
Informático	2 1	Informática	Técnica superior de informática.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	A B C D E	2

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Informático	–	Informática	Operador	Operador de consola Operador principal Operador	H I J	1
Técnico-profissional	4	Secretariado e tradução.	Técnico-adjunto	Técnico-adjunto especialista de 1.ª Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	—	2
	4	Desenho de cartografia e de topografia.	Desenhador de cartografia e ou de topografia (*a*).	Técnico-adjunto especialista de 1.ª Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	—	2
	3	Documentação, informação e relações públicas.	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	—	1
	3	Desenho	Desenhador (*b*)	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	—	2
Administrativo	2	Administrativa	Chefia	Chefe de secção	—	1
			Oficial administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	—	3
	1		Escriturário-dactilógrafo.	Escriturário-dactilógrafo	—	1
Auxiliar	2	Condução e conservação de viaturas.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	—	1
	1	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	—	1
	1	Vigilância das instalações, acompanhamento dos utentes e distribuição de expediente.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo	—	1

(*a*) Carreira cujo preenchimento de lugares está condicionado à extinção de igual número de lugares na carreira de desenhador, nível 3.
(*b*) Carreira a extinguir quando vagar.

MAPA II

Categoria	Número de lugares
Chefe de secção	1
Primeiro-oficial	1
Segundo-oficial	1
Terceiro-oficial	1
Escriturário-dactilógrafo	1
Telefonista	1
Motorista	1
Auxiliar administrativo principal	1